



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 0000345-53.2013.815.0151** – 1ª Vara Criminal da Comarca de Conceição

**RELATOR** : O Exmo. Juiz João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos)

**EMBARGANTES:** Fabiano De Moura Ribeiro e Rubinaldo Ferreira Lima

**ADVOGADOS** : Ítalo Oliveira, OAB/PB 16.004; Rafael Vinha Coutinho, OAB/PB 19.947

**EMBARGADO** : A Justiça Pública

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MEIO INAPROPRIADO. EMBARGOS REJEITADOS, COM O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.**

- De acordo com o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a sanar falhas, suprir omissões, esclarecer a ambiguidade e aclarar a obscuridade na decisão proferida pelo órgão jurisdicional, não se prestando à simples reexame do mérito da decisão que não padece de quaisquer dos vícios elencados, nem tampouco à apreciação de matérias inovadoras.

- Considerando que o acórdão atacado enfrentou todas as teses suscitadas pelo recorrente, não há que se falar em omissão do julgado, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios, com o atendimento do pedido de prequestionamento formulado pelos embargantes.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar os embargos.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelos Srs. **FABIANO MOURA RIBEIRO** e **RUBINAL FERREIRA LIMA**, através do qual se insurgem contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba em sede de Recurso de Apelação, que manteve na íntegra a sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição, que reconheceu a prática do crime de estelionato (art. 171, CP) e imputou aos réus a pena de 3 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituindo-as por penas restritivas de direito.

Asseveram, em síntese, a existência de omissão no r. acórdão relatado pelo eminente Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, visto que deixou de analisar matérias fáticas e processuais. Nesse esteio, afirmam que o v. acórdão foi omisso no tocante à análise da inépcia da inicial, já que a denúncia não definiu as datas em que o crime foi cometido e, por conseguinte, impediu a análise de prescrição punitiva. Além disso, deixou de se manifestar sobre a irregularidade constatada na ausência de intimação dos réus para apresentação de defesa preliminar, prevista no artigo 514 do CPP<sup>1</sup>, aduzindo ter sido denunciado, inicialmente, por crime de responsabilidade de funcionário público, reclamando, portanto, a aplicação do mencionado dispositivo legal. Por fim, argumenta que a sentença de primeiro grau não respeitou o princípio da proporcionalidade ao fixar a pena-base, além de não ter considerado a atenuante da confissão espontânea e não ter aplicado a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 29, § 1º, do Código Penal<sup>2</sup>.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Conheço dos Embargos de Declaração, porquanto preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes a esta espécie de recurso.

Aduzem os embargantes que a decisão proferida por esta Colenda Câmara Criminal, às fls. 674/676v, encontra-se omissa por não ter enfrentado as matérias fáticas e processuais citadas nos aclaratórios.

As alegações dos embargantes não merecem prosperar, pois não há no v. acórdão qualquer omissão. O *decisum* atacado bem analisou o caderno processual, restando evidenciado que todos os elementos arguidos pela defesa em suas razões de apelação foram devidamente examinados, inexistindo, assim, a omissão alegada.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores se consolidou no

---

1 Art. 514. Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias.

2 Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

sentido de que os embargos de declaração não se prestam a inovar matérias não suscitadas nas razões do apelo. Esse é justamente o caso dos autos, pois, nas razões recusais, os embargantes pleitearam a absolvição, ao argumento de que em nenhum momento cometeram o crime de estelionato, já que as supostas vítimas relataram em juízo que não foram enganadas e não sofreram nenhum prejuízo. Denota-se, portanto, que os réus atacaram a materialidade e a autoria do delito, nada aduzindo acerca de eventual inépcia da peça acusatória, de irregularidade no procedimento adotado ou de mácula na dosimetria da pena.

Sobre o tema, destaco o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *verbis*,

***PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS. 2. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. A mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando, assim, a reversão do julgado, não viabiliza a oposição dos aclaratórios. 2. O intuito de debater novos temas por meio de embargos de declaração, não trazidos inicialmente no habeas corpus, reveste-se de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, haja vista ser imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no HC 254.081/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015) – g.n.***

***PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DEVOLUÇÃO DO VALOR TOTAL. ATENUANTE GENÉRICA. TEMA NÃO APRECIADO NO PRIMEIRO GRAU E TRAZIDO APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao apreciar a questão da devolução dos valores apropriados, anotou que, não obstante tenha ocorrido acordo na esfera judicial cível e, em razão deste, os valores tenham sido devolvidos, este se concretizou mais de dois anos após a data dos fatos e somente após o início da ação penal, inviabilizando o reflexo de tal acordo judicial na responsabilização penal, mormente em face da independência entre as esferas criminal e cível. 2. A questão da devolução do montante integral apropriado foi apreciada em primeiro grau apenas como causa impeditiva da configuração da materialidade, não tendo o recorrente trazido, nas suas razões de apelação, nenhum questionamento sobre sua influência na dosimetria, mesmo na condição de atenuante genérica do art. 66 do***

Código Penal. 3. Considerando que o tema restou unicamente agitado nos embargos de declaração após o julgamento da apelação, constitui vedada inovação recursal, não havendo qualquer vulneração ao art. 619 do Código de Processo Penal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 671.576/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015) – g.n.

Portanto, à luz do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos não se prestam à reapreciação da matéria, nem para avaliar incursões de matérias fáticas ou processuais novas, mas ao aperfeiçoamento de todo e qualquer julgado, esclarecendo o *decisum*, ante a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão porventura existentes.

A propósito, sobre o tema, preleciona Mirabete:

*"Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância."* (MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**, 8.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 1343).

Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, ensina:

*"Reavaliação das provas e dos fatos: impossibilidade. Os embargos de declaração não têm o caráter de reavaliação da valoração feita aos fatos, nem tampouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."* (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**, 10.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora RT, 2011, p. 1056).

Contudo, apenas para atender aos anseios de prequestionamento formulados pela defesa, passemos à análise dos temas inovadores suscitados nos aclaratórios.

*In casu*, não é possível falar em **inépcia da denúncia**. A jurisprudência vem entendendo que não é imprescindível a indicação precisa das datas em que os supostos fatos criminosos ocorreram, desde que isso não prejudique o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, destaco a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *verbis*,

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA PELA NÃO INDICAÇÃO DA DATA**

**EXATA DOS FATOS IMPUTADOS. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA DELITUOSA. INÉPCIA NÃO VERIFICADA. PRECEDENTE. DESPACHO QUE DESIGNA INTERROGATÓRIO E OITIVA DE TESTEMUNHAS. VALIDADE COMO RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO. EXAME DA TESE DEFENSIVA. SUFICIÊNCIA. PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE ILEGITIMIDADE NOS MESMOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE DE FORMALIDADE ESPECÍFICA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Na hipótese dos autos, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que a denúncia atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, pois descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crime em tese, bem como a respectiva autoria, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício do direito de defesa do Recorrente. Ademais, a circunstância de a denúncia não indicar, de forma precisa, a exata data em que os atos de atentado violento ao pudor teriam ocorrido não a nulifica, mormente quando aquela especifica o intervalo de tempo em que teriam ocorrido, como na hipótese. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. Esta Corte, perfilhando-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX da Constituição Federal. Precedentes. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é perfeitamente admissível e válido o recebimento implícito da denúncia. O ato do juízo processante que pratica atos no sentido do prosseguimento da ação penal deflagrada equivale, tacitamente, ao recebimento da exordial acusatória. 4. "Esta Corte já firmou entendimento de que inexistente nulidade na decisão que acolhe, como razão de decidir, o parecer ministerial que examina todas as teses defensivas e as rechaça." (AgRg no REsp 1.186.078/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/06/2011). 5. Sem a prova de prejuízo ao réu, não se verifica nulidade pelo fato de a exceção de ilegitimidade ter sido processada nos mesmos autos da ação principal, e não em autos apartados. Inteligência do art. 563 do Código de Processo Penal. 6. A prova da miserabilidade, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, pode se dar das mais variadas formas, como simples declaração verbal, escrita e, inclusive, pela notoriedade do fato, não se afigurando, pois, imprescindível a apresentação do atestado de pobreza. Não obstante, na hipótese, verifica-se que houve efetiva manifestação da mãe da vítima, afirmando não poder arcar com as custas processuais, o que atrai a legitimidade ativa do Ministério Público, nos termos do art. 225 do Código Penal, com a redação anterior à Lei n.º 12.015/09. 7. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 30170 RS 2011/0093015-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 01/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2013) – g.n.

*In casu*, os embargantes exerceram com amplitude o direito de

defesa, não havendo que se falar em prejuízos. Não bastassem esses fatos, **a alegação de inépcia deve ser feita até a prolação da sentença de primeiro grau**, sob pena de preclusão, conforme entendimento abaixo transcrito:

**HABEAS CORPUS. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 4º DA LEI 7492/86. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO PENAL. TEMA SUJEITO AO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. O pleito de reconhecimento da inépcia da denúncia, quando já há sentença condenatória confirmada por acórdão de apelação, é totalmente descabido, pois impossível analisar mera higidez formal da acusação se o próprio intento condenatório já foi acolhido e confirmado em grau de recurso. 2. O procedimento de habeas corpus não é a via adequada para discutir o elemento subjetivo do crime, no caso, se os réus atuaram com fraude na gestão da instituição financeira, isso porque demanda o exame fático-probatório do caderno processual e, por conseguinte, o confronto do material cognitivo colhido na instrução. 3. Writ não conhecido. (STJ, HC 325.230/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015) – g.n.**

No mesmo sentido, destaco precedente do Supremo Tribunal

Federal:

**PENAL. DELITO DO ART. 19 DA LEI 7.492/1986. CONDENAÇÃO EMBASADA POR PROVA IDÔNEA. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO INSTRUMENTO DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE DO ART. 366 DO CPP A FATOS OCORRIDOS ANTES DA LEI 9.271/1996. INÉPCIA DA DENÚNCIA SUSCITADA APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que é inviável o habeas corpus quando ajuizado com o objetivo “(a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento” (HC 118912 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 13-02-2014). No caso, não se constata nenhuma das hipóteses que justificariam a cassação da sentença condenatória por ausência de elementos comprobatórios idôneos. 2. As instâncias ordinárias concluíram que as provas documentais e testemunhais colhidas na instrução criminal apontaram suficientemente para a responsabilização penal do recorrente, não tendo a defesa conseguido infirmá-las. 3. A alegação de inépcia da denúncia está preclusa quando suscitada após a sentença penal condenatória (RHC 50.548/SP, Relator(a): Min.**

**ANTONIO NEDER - RTJ 64/344). Precedentes.** 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do art. 366 a fatos praticados antes da Lei 9.271/1996, por se tratar de norma de conteúdo misto (= de direito material penal e processual penal), mais gravosa ao acusado, pois impede o curso da prescrição. Precedentes. 5. Recurso ordinário improvido. (STF, RHC 105730, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014) – g.n.

Portanto, constatando a inexistência de alegação de inépcia da denúncia antes da prolação da sentença condenatória, a matéria não pode ser apreciada por este órgão *ad quem*, haja vista a presunção absoluta de que os réus conseguiram se defender dos fatos narrados na inicial acusatória.

Melhor sorte não assiste aos embargantes no que diz respeito à **necessidade de oportunizar a defesa preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal**. O fato é que o procedimento ali previsto apenas deve ser aplicado no processo e julgamento de crimes de responsabilidade de funcionário público. No caso dos autos, em que pese o fato de os embargantes exercerem cargos públicos, a eles foi imputada a prática de crime comum (**crime contra o patrimônio**), razão pela qual não há que se falar em adoção do procedimento em referência.

A inicial acusatória, de fato, imputou aos réus a prática do delito previsto no artigo 313 do Código Penal (**peculato mediante erro de outrem**), porém, posteriormente, o órgão acusador realizou a *mutatio libelli*, modificando a qualificação jurídico-penal prevista na inicial, razão pela qual, sendo imputado aos réus crime contra o patrimônio, o processo seguiu, acertadamente, o **procedimento ordinário**.

Ainda que não fosse assim, o STJ pacificou o entendimento de que a ausência de oportunidade para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 514 do CPP é causa de nulidade relativa, e, portanto, deve ser arguida em momento oportuno e com a demonstração do prejuízo, sob pena de preclusão: *verbis*,

**HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DENÚNCIA INSTRUÍDA COM INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 330/STJ. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, configura nulidade relativa a ausência de abertura de prazo para o oferecimento de defesa preliminar, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, devendo ser arguida em momento oportuno e com demonstração de prejuízo, sob pena de preclusão. Precedentes.** 2. Além disso, a defesa preliminar é afastada, mesmo tratando-se de crime funcional afiançável, no caso de denúncia instruída em inquérito policial. Enunciado n.º 330 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso, além de a ação penal ter sido instruída com inquérito policial, a inobservância do art. 514 do Código de Processo Penal não foi alegada durante a instrução criminal ou em tema de recurso de apelação, não havendo que falar, portanto, em nulidade absoluta. 4. Habeas corpus denegado. (STJ, HC 170.376/SE, Rel.

*Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 26/04/2012) – g.n.*

Portanto, no caso dos autos, além da inaplicabilidade do procedimento do artigo 514 do CPP, a alegação do réu foi extemporânea e desprovida de qualquer demonstração de prejuízo concreto.

Por último, conforme já mencionado no acórdão vergastado, **também não vislumbro mácula na dosimetria da pena.** O legislador estabeleceu que a pena abstrata do estelionato varia de 1 a 5 anos. Na análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, o juiz sentenciante reconheceu a existência de cinco circunstâncias desfavoráveis aos réus, imputando-lhes a pena-base de 3 anos de reclusão. Ora, considerando a predominância de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é válido que a pena-base se afaste do mínimo legal.

A segunda fase da dosimetria também não merece reparos. A **confissão qualificada** – aquela em que o réu confessa o fato, mas apresenta teses defensivas discriminantes ou exculpantes –, em nosso entender, não autoriza a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, 'd', do Código Penal. Nesse sentido, diga-se com o Supremo Tribunal Federal: *verbis*,

***PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS : CF, ART. 102, I, D E I. ROL TAXATIVO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. TESE DA EXCLUSÃO DE ILICITUDE. CONFISSÃO QUALIFICADA. DECISÃO PLENAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A confissão qualificada não é suficiente para justificar a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal (Precedentes: HC 74.148/GO, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 17/12/1996 e HC 103.172/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24/09/2013).*** 2. In casu: a) O paciente foi condenado à pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado, por motivo torpe e utilizando recurso que impossibilitou a defesa da vítima, em razão de ter efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima, provocando-lhe lesões que deram causa à sua morte. b) Conforme destacou a Procuradoria Geral da República, “consoante se depreende da sentença condenatória, a atenuante da confissão não foi reconhecida porque ‘o réu admitiu a autoria apenas para trazer sua tese de exclusão de ilicitude’. Por sua vez, o Tribunal de Justiça ressaltou que ‘não houve (...) iniciativa do apelante em confessar o delito’, sendo assim, não há como falar em constrangimento ilegal manifesto”. 3. A aplicação da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal não incide quando o agente reconhece sua participação no fato, contudo, alega tese de exclusão da ilicitude. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar

*habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição Federal, sendo certo que a presente impetração não está arrolada em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. Inexiste, no caso, excepcionalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem. 5. Ordem extinta por inadequação da via processual. (STF, HC 119671, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2013 PUBLIC 03-12-2013) – g.n.*

A terceira fase também não comporta reparos, nem tampouco aplicação da circunstância especial de diminuição de pena prevista no artigo 29, § 1º, do Código Penal. A participação do réu Rubinaldo não pode ser qualificada como de menor importância, já que ele era responsável por angariar as vítimas do delito, ou seja, sua conduta possibilitava a prática do crime de estelionato, já que, sem vítimas, não haveria possibilidade de configuração de crime.

Posto isso, **CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor **João Batista Barbosa** (*juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos*) os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor, Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.

**João Batista Barbosa**  
**juiz convocado**